

João Pereira da Silva

De: Comissão Advogados Estagiários [comissaoadvogadosestagiarios@gmail.com]
Enviado: terça-feira, 7 de Maio de 2013 15:23
Para: Comissão 11ª - CTSSAP XI
Assunto: Pedido de Audiência
Anexos: Pedido de audiência CPSSAP.pdf



Ao Excelentíssimo Presidente

Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública

Assembleia da República

1249-068 Lisboa

Assunto: Lei 2/2013 de 10 de Janeiro
Adequação de Estatutos da Ordem dos Advogados e Estatutos da Profissão de Advogado, na perspectiva de um destinatário, os Advogados Estagiários

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Américo Magalhães, Katy Anes Fernandes e João Silva, advogados-estagiários, em representação da Comissão Representativa dos Advogados Estagiários, vêm muito respeitosamente solicitar audiência com a urgência que a matéria merece

Comissão Representativa dos Advogados Estagiários

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
Nº Único	464953
Entrada / nº	322
Data	13/05/13

Excelentíssimo Presidente

Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública

Assembleia da República
1249-068 Lisboa

Assunto: Lei 2/2013 de 10 de Janeiro
Adequação de Estatutos da Ordem dos Advogados e Estatutos da Profissão de Advogado, na perspectiva de um destinatário, os Advogados Estagiários

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Do ponto de vista dos Advogados Estagiários, as propostas, que foram apresentadas pela Ordem dos Advogados a 11 de Fevereiro do corrente ano, incluem ainda normas contrárias à Lei e que devem ser corrigidas.

De facto, algumas das normas estatutárias, tendo como destinatários os advogados estagiários, dizem directamente respeito a esta categoria de advogados, que representando mais de 10% da profissão, merecem ter uma palavra a dizer sobre este delicado assunto.

Esta problemática tem vindo a ser discutida no seio dos estagiários e no sentido de podermos contribuir para uma solução, por isso, gostaríamos de ter a oportunidade de ter uma audiência para apresentar as nossas fundamentadas alegações.

Tendo em conta que;

- O prazo legal para a aprovação dos projectos de alteração, de acordo com a lei quadro de 2/2013 de 10 de Janeiro, terminou em 11 de Abril de 2013, sem que o Governo tenha submetido a aprovação qualquer proposta de Estatutos;
- Que estão os advogados-estagiários a ser submetidos a regulamentos estatutários revogados e, por consequência ilegais.
- Urge, nos termos da lei vigente e princípios constitucionais, sustentar a ilegalidade

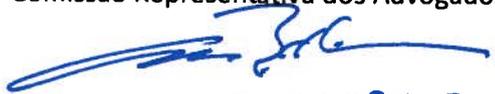
Convencidos de que nos concedem o direito de sermos ouvidos como destinatários, aguardamos o V/ contacto, com a celeridade que a matéria exige.

Aproveitamos para anexar uma súmula dos pontos que entendemos pertinentes.

Com os mais respeitosos cumprimentos.

P.R.

Comissão Representativa dos Advogados Estagiários



CC: 3589389 3 228

A lei 2/2013 de 10 de janeiro
O ponto de vista de um destinatário. O advogado estagiário

Porto
Abril de 2013

Américo Magalhães¹

Sumário: 1.Introdução; 2. Considerações; 3. De Direito, a Ratio Iuris, Do Espírito da lei quadro. Do Direito, a Ratio Legis, Vigência; 4. Propostas: Regime inter-estatutos;

Introdução

A questão é delicada mas não um problema, problema é a Ordem dos Advogados (OA) insistir em manter algumas normas sem sustentação legal, quando pelo contrário deveria ser modelo de legalidade.

Como seria de esperar, a história da oposição aos exames de acesso em de 2010 repete-se e correm acções que reivindicam o cumprimento a Lei 2/2013 de 10 de Janeiro.

Convida-se a uma análise crítica, despreconceituada, à proposta de Estatutos da OA e da Profissão de Advogado, no que diz respeito directamente aos advogados estagiários. À luz da lei em apreço, o advogado estagiário tal qual a OA o entende, é uma aberração profissional.

Considerações

De facto constata-se pelas propostas, que a OA insiste em manter a inadequação dos seus Estatutos e do Estatuto Profissional do Advogado à realidade comunitária actual, consubstanciada pela inobservância das normas imperativas constantes da Lei 2/2013 de 10 de Janeiro, nomeadamente os artigos n.ºs 2.º, 3.º e 9.º dos Estatutos da Profissão de Advogado e os artigos n.ºs 14.º, 32.º, 180.º, 183.º-A, 188.º, 192.º, 193.º e 205.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados

O advogado-estagiário é um advogado, uma categoria da classe de Advogado, num processo de carreira profissional que culmina com o estatuto de advogado, é um advogado com capacidade limitada é certo, mas não deixa de ser Advogado. A OA insiste que os advogados-estagiários não são membros de pleno direito e por isso não podem ter representação nos seus órgãos.

É certo que o Jurista não tem necessariamente que ser advogado. As faculdades formam Juristas e não Advogados, mas podem aqueles optar por sê-lo e requerer a sua inscrição na respectiva Ordem, pois substancialmente estão habilitados a exercer a profissão de advogado.

Não pode ser por consequência impedido por numerus clausus, ainda que encapotado na forma de exames de aptidão, de aferição ou outros métodos, nomeadamente de exigência de habilitações para além da licenciatura, ou a repetição de exames no final de Estágio de matérias sobre as quais já foi avaliado, seja na Licenciatura, seja actualmente pelos exames de aferição.

Ao inscrever-se na OA, o Jurista passa a ser titular de uma cédula, tem que obedecer aos Estatutos da OA e ao seu código Deontológico, pode praticar actos de advogado, é avaliado de cada vez que vai ao Tribunal, com mandato próprio, em conjunto com os seu patrono ou substabelecido, intenta acções, ajuda na resolver conflitos.

¹ Américo Magalhães, advogado estagiário, pós graduado em Ciências Jurídico Forenses, Direito dos Contratos. Jurista e Mestrando em Ciências Jurídico Forenses. Gestor e Mestrando em Estudos Chineses.

De Direito - Ratio Iuris. Do espírito da lei quadro

Directamente no que diz respeito aos advogados estagiários, destacam-se as seguintes imposições subjacentes ao normativo.

1º O único título de habilitações para acesso à profissão de advogado é a licenciatura.

2º Não há distinção entre pré e pós Bolonha. Por consequência a exigência de Mestrado para acesso à inscrição e Estágio não é aceite. E se assim fosse, esta exigência, acabaria por penalizar os pós Bolonha por mais tempo e mais formação que os pré Bolonha. Na pior das alternativas, fosse o critério a equivalência entre os licenciados, bastaria uma pós graduação ou o 1º ano de Mestrado.

3º Havendo licenciatura adequada ao exercício da profissão, não são aceites exames de acesso

4º Não são aceites exames sobre matérias já sujeitas a avaliação na Licenciatura, seja na fase inicial, seja no final do Estágio. Decorre que os exames de Aferição não podem ser aceites. Ressalva-se o caso de Deontologia que fica ao critério de cada Ordem, que se faça no início ou no final do Estágio. Para os exames de Agregação aplica-se o mesmo princípio. Ou seja, não são aceites exames sobre matérias já avaliadas na licenciatura e exames de aferição (para os que os já realizaram).

5º O tempo de 18 meses corresponde ao periodo desde a inscrição até ao exame final.

Do Direito - Ratio Legis. Vigência e situação actual

A OA é uma entidade pública de direito Público, ainda que bifronte, com um poder de regulação de uma profissão e actividade delegada pelo Estado por uma lado, e a gestão dos interesses dos seus membros por outro, e os seus membros são também os estagiários.

No limite, não cumprindo a OA o poder que lhe foi delegado, o Estado poderá chamar a si a regulação da actividade de advogado esvaziando a OA e reduzindo-a a uma Associação apenas de direito privado, onde poderá defender sem ser questionada, apenas os seus interesses corporativistas.

As propostas de Estatutos, de acordo com a informação obtida junto das entidades responsáveis, não terão entrado a 11 de Fevereiro mas a 15 de Fevereiro. Também não estão as propostas de alteração de Estatutos aprovados no prazo de 90 dias, pois decorreu o prazo que terminou em 11 de Abril de 2013. De acordo com a Lei, aplica-se o regime dos Estatutos anteriores, tendo por não escritas as normas que contrariem a Lei 2/2013 de 10 de Janeiro.

Nesta conformidade, e mesmo que os prazos fossem cumpridos, impõe-se um regime transitório que não deveria ter sido esquecido nas propostas de Alteração de Estatutos apresentados, e o mesmo é dizer que os novos Estatutos aprovados e de acordo coma Lei, devem ser aplicados a todos os advogados que se encontrem numa qualquer fase de Estágio e não apenas aos que se inscreverem após a sua aprovação, como insiste a OA na norma do art.º 205º da proposta dos seus Estatutos.

Propostas: Regime inter-estatutos

Quanto aos exames de Aferição e Agregação entretanto efectuados depois da vigência da lei quadro, e eventualmente outros que se realizem antes da aprovação das propostas de alteração de Estatutos, estando a Lei em vigor desde 9 de Fevereiro, e corrido o prazo para a aprovação, todas as normas que lhe são contrárias são tidas por não escritas.

É imperativo estabelecer um regime que acautele de forma justa os advogados estagiários da 1ª e 2ª fases de Estágio, seja no que respeita aos exames tal qual estão previstos nos Estatutos anteriores em desconformidade com a Lei vigente, seja no que respeita ao tempo de estágio.

A não ser assim, a OA será confrontada com incongruências e injustiças, por exemplo, fará algum sentido que um advogado estagiário que se inscreva depois da aprovação dos Estatutos, termine o seu Estágio antes dos que se inscreveram antes da aprovação, em 2012?

Estágio

1. Os estagiários da 2ª fase, que já realizaram os exames de aferição, deverão ser dispensados de repetir as matérias às quais foram já submetidos a avaliação. A avaliação final neste período de transição deveria limitar-se à “defesa” de um tema escolhido e avaliação dos relatórios.
2. Os estagiários da 1ª fase, sejam os do 1º como os do 2º curso de 2012 deveriam passar automaticamente à 2ª fase e serão avaliados no final do Estágio, de acordo com as normas que vierem a ser aprovadas.
3. O Mestrado deve, não serve para nivelar os licenciados pré e pós Bolonha, mas deve permitir obter da OA um benefício para incentivar o licenciado à investigação, por exemplo, a possibilidade de praticar a consulta jurídica de sua especialidade.

Membro de pleno Direito na Ordem

4. O Advogado-estagiário deve ser membro de pleno direito da Ordem, com o consequente direito de voto e representação na Assembleia de Representantes.